

01-0545/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 545/2017 DE 14/08/2017

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ementa:

ALTERA O ART. 40º DA LEI Nº 16.418, DE 1º DE ABRIL DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015; INTRODUZ OUTRAS MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:



rolha nº 01 do processo
nº 01-545 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
DE N1

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

PROJETO DE LEI Nº

PL

545/2017

**“Altera o art. 40º da Lei nº 16.418, de 1º de
abril de 2016 e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

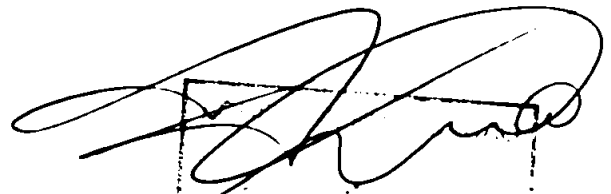
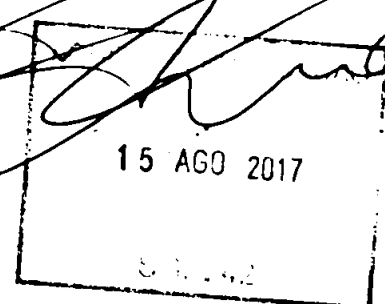
Art. 1º - O artigo 40 da Lei 16.418, de 1º de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40º - Aos ocupantes de cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar Administrativo de Ensino e **Secretários de Escola**, de provimento em comissão, considerados estáveis no serviço público municipal, fica assegurado enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo IV desta lei.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

15 AGO 2017

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

02 & 03 e folha de informação
sob nº 04. ...16.108.17...

Ass: _____

Kenec Izidoro de ANDRADE

Assistente Parlamentar

6/6/22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

Folha nº 02 do processo
nº 01-545 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 10111

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

É de conhecimento de todos o quão fundamental é o serviço prestado pelos ocupantes de cargos comissionados no serviço público municipal, sobretudo da educação. Dentre os integrantes do quadro de magistério, urge trazer à baila o relevante serviço prestado à educação pelos Secretários de Escola, os quais foram alijados injustamente do benefício de Enquadramento por Promoção de Grau, razão inequívoca do projeto de lei apresentado. Ressalta-se que a modificação proposta tem por objetivo corrigir uma injustiça, de forma a deixar em grau de paridade os cargos a que se refere o projeto de lei.

Foi de suma importância os funcionários comissionados, considerados estáveis no serviço público municipal, passarem a ser beneficiados pelo Enquadramento por Promoção de Grau. Entretanto, é necessário esclarecer o quão justo e correto é este benefício abranger os profissionais Secretários de Escola, elididos do Art. 40 da Lei 16.418, de 1º abril de 2016.

Um secretário de escola exerce diversas responsabilidades, cuja importância justifica o benefício proposto para este cargo. Tais responsabilidades são pertinentes à área educacional, uma vez que o profissional que ocupa o cargo é uma peça fundamental dos processos de uma escola. É uma função que atua com diversos tipos de públicos e tem a incumbência de resolver problemas e auxiliar em rotinas de processos pedagógicos. Mais ainda, são profissionais que atuam na gestão de registros e documentos, operacionalizando processos de matrícula e a organização da vida escolar, assim como a realização do planejamento e gestão escolar.

Tais funções demonstram o grau de responsabilidade a que o Secretário de Escola está submetido. O tempo de serviço prestado indica uma contribuição indiscutível destes funcionários para com o serviço público, mais especificamente com a educação da cidade de São Paulo. São profissionais que contribuíram ativamente, durante sua vida, para uma formação educacional plena dos educandos da rede pública municipal.

É, no mínimo, incoerente que os Secretários de Escola, comissionados e considerados estáveis no serviço público municipal, fiquem excluídos do benefício de Enquadramento por Promoção de Grau, considerando a carga de responsabilidades e a importância do cargo ocupado para todo o município de São Paulo.

O desequilíbrio aparente deve ser corrigido por questão de justiça e em razão da incoerência demonstrada pelo benefício cedido apenas aos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de Ensino, que, embora não menos essenciais, não substituem os Secretários de Escola.

A estagnação nos salários que os Secretários de Escola estão submetidos, diante do efeito do Art. 40 da Lei 16.418 de 1º abril de 2016, é injusta, haja vista que exercem responsabilidades acima das atribuídas aos cargos beneficiados pelo artigo da lei. É inadmissível que profissionais que exerçam funções de maior responsabilidade para o pleno funcionamento do serviço público de Educação não evoluam ao enquadramento previsto na Lei que ora propomos modificar.

Desta feita, essencial que estes profissionais sejam abrangidos pelo Enquadramento por Promoção de Grau. Este é o intuito do presente projeto de lei, que visa equilibrar a desarmonia causada pela aplicação do Art. 40 da Lei 16.418 de 1º abril de 2016. Pelos motivos expostos, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante propositura.

